



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECEBIDO NA SESSÃO DE

09/09/08

ACÓRDÃO Nº 5.613
(09.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 423 – Classe 30.

PROCEDÊNCIA : ESTRELA DE ALAGOAS – AL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA DE LIRA GARROTE
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario e outro
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
DESIGNADO :

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE REFLEXA. FUNDAMENTO NOS §§ 5º E 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS A FIM DE PRÉ-QUESTIONAR A MATÉRIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Acórdão nº 5.555, que negou provimento ao Recurso Eleitoral nº 423, confirmando o registro de candidatura de Ângela Maria Lira de Jesus Garrote ao cargo de Prefeito no município de Estrela de Alagoas.

Alega a embargante que o Acórdão atacado não apreciou, de forma expressa e específica, a violação ao art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição, *“a fim de que o Colendo Tribunal possa manifestar-se sobre os pontos omissos referidos, enfrentando as questões constitucionais suscitadas, cumprindo-se o requisito do prequestionamento”*.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos com a finalidade de pré-questionar a matéria, dirimindo a contradição apontada, inclusive aplicando eventual efeito modificativo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Queiroz', followed by a vertical line and a horizontal tick mark at the bottom right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No caso, o recurso teve seu provimento negado com fundamento em dois pontos: o primeiro deles foi a vida pregressa, nos termos do voto da relatora; o segundo foi a incoerência da inelegibilidade reflexa, cujo voto divergente de minha autoria restou vencedor, sendo designado para lavrar o acórdão neste sentido.

A embargante alega que o acórdão atacado foi omissivo ao não tratar explicitamente da aplicação do art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal que, *in verbis*, determina:

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

“ § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Ora, no r. Acórdão de fls. 247/250 conclui que “o exercício do cargo *sub-judice* naquele biênio seguinte ao segundo mandato do ex-esposo, por sua vez, não tem o condão de impedir esta nova candidatura, pois acarretaria em uma dupla punição, já que o mandato conquistado nas eleições de 2004 foi cassado por tal motivo”, o fiz com fundamento nos dispositivos acima referenciados.

Dessa forma, quando o § 5º do art. 14 da Constituição permite a reeleição para apenas um mandato consecutivo, reconheci a incidência de tal dispositivo ao afirmar que após o segundo mandato do ex-esposo, não poderia a recorrida candidatar-se, pois está presente a inelegibilidade reflexa, contida na norma do art. 14, §7º.

Nesse mesmo sentido, o §7º do art. 14 também foi fundamento da decisão ao afirmar que o mandato conquistado nas eleições de 2004 foi cassado em razão de ter sido reconhecida a inelegibilidade reflexa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, ao concluir que o recurso deveria ser improvido, pois o mandato de 2004 a 2008 foi cassado com fundamento na inelegibilidade reflexa, e novo indeferimento configuraria dupla punição pelo mesmo fato, seus fundamentos legais foram os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Neste diapasão, acolho os presentes embargos para aclará-los, tornando a matéria pré-questionada.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(8ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 423 –
Classe 30.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: ÂNGELA MARIA DE LIRA GARROTE

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario e outro

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.613, de 09.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 09.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.613, de 09/09/2008, foi conferido e publicado na 8ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Liliane AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Liliane AP
Coordenadora de Sessões